

A Comissão "B" para
apreciação e emissão
de relatório e parecer
no prazo de 10 dias úteis.

18-26



A DIPCEX
Para registo e emitir
nota de autenticidade.

16-26

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPR. N.º 52/VI (3.ª).

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /VI

de de

Exposição de Motivos

Alteração ao Quadro de Compromissos de Timor-Leste, em anexo ao Protocolo de Alteração do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, aprovado, para adesão, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro

Tendo em conta que a Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, aprovou, para adesão da República Democrática de Timor-Leste, o Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares (Acordo MNP) e o seu Protocolo de Alteração, bem como o correspondente Quadro de Compromissos;

Considerando que, subsequentemente à publicação da referida resolução, o Secretariado da ASEAN informou Timor-Leste da necessidade de reformatação do Quadro de Compromissos de acordo com um novo modelo comum, entretanto adotado pelos Estados-Membros da ASEAN;

Considerando que tal exigência apenas foi comunicada a Timor-Leste após a conclusão dos procedimentos internos nacionais de aprovação, tendo o Quadro de Compromissos originalmente aprovado sido previamente endossado pelo Comité Coordenador dos Serviços (*Coordinating Committee on Services - CCS*) e pelo Comité dos Altos Funcionários Económicos (*Senior Economic Officials Meeting - SEOM*), em setembro de 2025;

Atendendo a que o depósito do Instrumento de Adesão ao Acordo MNP ficou condicionado à apresentação do Quadro de Compromissos no novo modelo comum adotado;

Considerando que Timor-Leste teve de proceder a um exercício técnico interno de adaptação do seu Quadro de Compromissos ao novo modelo comum, sem prejuízo de ajustamentos de natureza técnica e redacional decorrentes da reformatação, mantendo-se inalterado o nível de compromissos assumidos por Timor-Leste, uma vez que o documento reformulado foi aprovado pelos Estados-Membros da ASEAN em dezembro de 2025;

Considerando que se impõe assegurar a conformidade formal do Quadro de Compromissos, aprovado em anexo à Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, de modo a garantir a segurança jurídica, transparência e coerência normativa no plano regional;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar os acordos e ratificar os tratados internacionais, torna-se imperioso proceder à adoção do novo formato relativo ao Quadro de Compromissos de Timor-Leste, em substituição do anterior em anexo ao Protocolo de Alteração do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, de modo a garantir a segurança jurídica, transparência e coerência normativa no plano regional.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026
de de

**Alteração ao Quadro de Compromissos em anexo ao Protocolo de Alteração do
Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, aprovado pela
Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro**

Tendo em conta que, a Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, aprovou, para adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares((Acordo MNP), e o seu Protocolo de Alteração, bem como o correspondente Quadro de Compromissos (*Schedule of Commitments – SoC*);

Considerando que, subsequentemente à publicação da referida resolução, os Estados-Membros da ASEAN adotaram um novo modelo comum do Quadro de Compromissos;

Atendendo ao facto de o depósito do Instrumento de Adesão ao Acordo MNP ficou condicionado à apresentação do Quadro de Compromissos no novo modelo comum adotado;

Considerando que Timor-Leste procedeu à adaptação do seu Quadro de Compromissos ao novo modelo comum adotado, mantendo-se inalterado o nível de compromissos assumidos por Timor-Leste, tendo o documento reformulado sido aprovado pelos Estados-Membros da ASEAN em dezembro de 2025;

Considerando ainda, que se impõe assegurar a conformidade formal do Quadro de Compromissos, aprovado em anexo à Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, de modo a garantir a segurança jurídica, transparência e coerência normativa no plano regional;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados internacionais que envolvam matérias de soberania e obrigações internacionais do Estado,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º conjugado com o artigo 116.º da Constituição da República, a seguinte proposta de resolução:

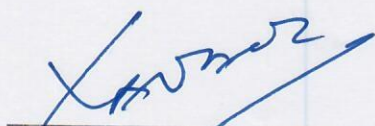
O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar a alteração ao Quadro de Compromissos de Timor-Leste, em anexo ao Protocolo de Alteração do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, aprovado em anexo à Resolução do Parlamento Nacional n.º 46/2025, de 15 de outubro, cuja versão autêntica

em língua inglesa e respectivas traduções para as línguas portuguesa e tétum, se publicam em anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,



Bendito dos Santos Freitas

Anexo I

Versão autêntica em língua inglesa

**ASEAN AGREEMENT ON THE MOVEMENT OF
NATURAL PERSONS**

ANNEX I

**SCHEDULE OF COMMITMENTS FOR
THE TEMPORARY ENTRY OR TEMPORARY
STAY OF NATURAL PERSONS
TIMOR-LESTE**

1. This Schedule sets out the commitments of Timor-Leste and the general conditions and limitations governing those commitments in accordance with Article 6 (Schedules of Commitments for the Temporary Entry and Temporary Stay of Natural Persons) of the MNP Agreement in relation to the temporary entry and temporary stay of a natural person of another Member State, which apply only in relation to the categories of natural persons set out in this Schedule.
2. A natural person of a Member State shall be granted temporary entry or temporary stay in Timor-Leste in accordance with paragraph 1 of Article 4 (Grant of Temporary Entry or Temporary Stay) of the MNP Agreement.
3. For greater certainty, in accordance with paragraph 3 of Article 4 (Grant of Temporary Entry or Temporary Stay) of the MNP Agreement, Timor-Leste may deny temporary entry or temporary stay to natural persons of another Member State who do not comply with paragraphs 1(a) and 1(b) of Article 4 (Grant of Temporary Entry or Temporary Stay) of the MNP Agreement.
4. References to Central Product Classification (CPC) in this Schedule refer to the CPC codes as used in the Provisional Central Product Classification (Statistical Papers Series M No.77, Department of International Economic and Social Affairs, Statistical Office of the United Nations, New York, 1991).

5. The Schedules of other Member States shall not be used to interpret Timor-Leste's commitments or obligations under the MNP Agreement.

Additional Notes for Timor-Leste

6. Timor-Leste remains unbound in respect of commitments for the temporary entry and temporary stay of Natural Persons, and commitments in relation to the supply of a service by a service supplier of one Member State through presence of natural persons of a Member State in the territory of another Member State (Mode 4), except for the categories of persons set out in Section I and sectors and subsectors as referred to in Section II.
7. Timor-Leste specifies below the general conditions and limitations in relation to the supply of a service by a service supplier of one Member State through presence of natural persons of a Member State in the territory of another Member State in the territory of Timor-Leste in sectors where Timor-Leste has made commitments in its AFAS Schedules (as referred to in Section II).
8. In addition to the conditions and limitations set out in this Schedule, the categories of persons subject to commitments are subject to any conditions contained in equivalent definitions in Article 3 of the ASEAN Agreement on Movement of Natural Persons.
9. For all categories of persons subject to commitments, a natural person must possess all educational and professional qualifications required to perform a relevant activity and satisfy any relevant licensing and eligibility requirements.
10. The income or wage tax-free threshold applies only to residents. The threshold is subject to change.
11. Timor-Leste is unbound with respect to subsidies, investment incentives and other state support measures.
12. Activities involving genetic resources, traditional knowledge or biodiversity require approval / licence from competent authorities and is subject to any conditions of the licence.
13. Timor-Leste is unbound for any measure taken to protect Timor-Leste's essential security interests, public health, safety or the environment.

SECTION I: HORIZONTAL COMMITMENTS

Categories of Natural Persons	Conditions and Limitations
A. Business Visitor (BV)	
Business Visitor means a natural person of another Member State seeking to enter or stay in the territory of Timor-Leste temporarily, whose remuneration and financial support for the duration of the visit is derived from outside of Timor-Leste: <i>(i) Persons engaged in establishment:</i> Representatives of a foreign-based service supplier seeking entry and temporary stay for the purpose of developing business or investment prospecting activities who fulfil all eligibility requirements. <i>(ii) Services salespersons:</i> Representatives of a foreign-based service supplier seeking entry and temporary stay for the purpose of negotiating the sale of a service or attending business meetings who fulfill all eligibility requirements.	(i) The period of stay is limited to a maximum of 60 days without the possibility of extension. (ii) The period of stay is limited to a maximum of 60 days per year.
B. Intra-Corporate Transferee (ICT)	
Intra-Corporate Transferee (ICT) means a natural person who is an employee of a juridical person established in the territory of a Member State, who is transferred temporarily for the supply of a service through commercial presence (either through a representative office, branch, subsidiary or affiliate) in the territory of another Member State, and who has been an employee of the juridical person for a period as may be specified in the Schedule of Commitments , and who is: (i) Executive: a natural person within the organisation who primarily directs the management of the organisation and exercises wide latitude in decision making and receives only general supervision or direction from higher level executives, the board of directors, or stockholders of	Subject to a labor market test, foreign service suppliers established in Timor- Leste may transfer qualified Intra-Corporate Transferees who fulfil all eligibility requirements, for Executives, Managers and Specialists.* The period of stay for Executives and Managers is limited to 6 months, with the possibility of extension for successive periods of 2 years.

the business; an executive would not directly perform tasks related to the actual provision of the service or services of the organisation; (ii) Manager: a natural person within the organisation who primarily directs the organisation / department / subdivision and exercises supervisory and control functions over other supervisory, managerial or professional staff; does not include first line supervisors unless employees supervised are professionals; does not include employees who primarily perform tasks necessary for the provision of the service; or; (iii) Specialist: a natural person within the organisation who possesses knowledge at an advanced level of expertise essential to the establishment / provision of the service and / or possesses proprietary knowledge of the organisation's service, research equipment, techniques or management; may include, but is not limited to, members of a licensed profession.	The period of stay for Specialists is limited to 1 year, with a possibility of extension for successive periods of 1 year. *Note: in Timor-Leste these categories of ICTs are described as directing, supervisory, and technical functions.
--	---

C. Contractual Service Supplier

Contractual Service Supplier means a natural person who is an employee of a juridical person established in the territory of a Member State which has no commercial presence in the territory of the other Member State where the services will be provided, who: (i) enters the territory of that other Member State temporarily in order to supply a service pursuant to a contract(s) between his/her employer and service consumer(s) in the territory of the other Member State; (ii) is either an executive, manager, or specialist as defined in subparagraph e(i), e(ii) and e(iii) of Article 3 of the Agreement on MNP, who receives remuneration from his/her employer; (iii) must possess the appropriate educational and professional qualifications relevant to the service to be provided; and (iv) as may be applicable, has been an employee of the juridical person for a period as may be specified in the Schedule of Commitments.	Subject to a labor market test, a Contractual Service Supplier who fulfills all eligibility requirements shall be granted entry for a period of up to 60 days per year.
---	--

SECTION II: SECTOR-SPECIFIC COMMITMENTS

The commitments set out above apply to all services sectors/subsectors specified in Timor-Leste's schedules of specific commitments under the ASEAN Framework Agreement on Services, including the Financial Services and Air Transport Schedules except for:

1. For Tourist guides services (CPC 7472), Timor-Leste remains unbound with respect to market access and national treatment.
2. Construction work for hotels, restaurants and similar buildings for tourism purposes (CPC 51260), Timor-Leste remains unbound for market access and national treatment, except as indicated in the horizontal commitments. Notwithstanding the horizontal commitments, five work visas for supervisors are guaranteed.

Anexo II

Tradução para a língua portuguesa

ACORDO DA ASEAN SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES

LISTA DE COMPROMISSOS RELATIVOS À ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES

TIMOR-LESTE

1. A presente Lista estabelece os compromissos de Timor-Leste, bem como as condições gerais e limitações que regem esses compromissos, em conformidade com o Artigo 6.º (Listas de Compromissos relativas à Entrada e à Permanência Temporárias de Pessoas Singulares) do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares (Acordo MNP), no que respeita à entrada e à permanência temporárias de pessoas singulares de outro Estado-Membro. Estes compromissos aplicam-se exclusivamente às categorias de pessoas singulares previstas na presente Lista.
2. A uma pessoa singular de um Estado-Membro será concedida entrada ou permanência temporária em Timor-Leste, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 4.º (Concessão de Entrada ou Permanência Temporária) do Acordo MNP.
3. Para maior certeza, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º (Concessão de Entrada ou Permanência Temporária) do Acordo MNP, Timor-Leste pode recusar a entrada ou a permanência temporária a pessoas singulares de outro Estado-Membro que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º (Concessão de Entrada ou Permanência Temporária) do Acordo MNP.
4. As referências à Classificação Central de Produtos (CPC) constantes da presente Lista dizem respeito aos códigos CPC utilizados na Classificação Central Provisória de Produtos (Série de Documentos Estatísticos, M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).
5. As Listas de Compromissos de outros Estados-Membros não devem ser utilizadas para efeitos de interpretação dos compromissos ou obrigações de Timor-Leste ao abrigo do Acordo MNP.

Notas Adicionais aplicáveis a Timor-Leste

6. Timor-Leste mantém-se não vinculado relativamente aos compromissos respeitantes à entrada e à permanência temporárias de pessoas singulares, bem como aos compromissos relativos à prestação de serviços por um prestador de serviços de um Estado-Membro através da presença de pessoas singulares no território de outro Estado-Membro (Modo 4), com exceção das categorias de pessoas previstas na Secção I e dos setores e subsetores referidos na Secção II.
7. Timor-Leste especifica infra as condições gerais e limitações aplicáveis à prestação de um serviço por um prestador de serviços de um Estado-Membro através da presença de pessoas singulares de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, neste caso, no território de Timor-Leste, nos setores em que tenha assumido compromissos nas respetivas Listas do AFAS (conforme referido na Secção II).
8. Para além das condições e limitações estabelecidas na presente Lista, as categorias de pessoas abrangidas pelos compromissos ficam igualmente sujeitas às condições constantes das definições equivalentes previstas no Artigo 3.º do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares.
9. Para todas as categorias de pessoas abrangidas pelos compromissos, a pessoa singular deve possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para o exercício da atividade relevante, bem como satisfazer quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de licenciamento, reconhecimento profissional e elegibilidade.
10. O limite de isenção de imposto sobre o rendimento ou salário aplica-se apenas aos residentes. O limite está sujeito a alterações.
11. Timor-Leste mantém-se não vinculado no que respeita a subsídios, incentivos ao investimento e outras medidas de apoio do Estado.
12. As atividades que envolvam recursos genéticos, conhecimentos tradicionais ou biodiversidade requerem aprovação/licença das autoridades competentes e estão sujeitas às condições da licença.
13. Timor-Leste mantém-se não vinculado a nenhuma medida tomada para proteger os interesses essenciais de proteção, saúde pública, segurança ou meio ambiente de Timor-Leste.

SECÇÃO I: COMPROMISSOS HORIZONTAIS

Categorias de Pessoas Singulares	Condições e Limitações
A. Visitante Empresarial	
Visitante Empresarial significa uma pessoa singular de outro Estado-Membro que pretenda entrar ou permanecer temporariamente no território de Timor-Leste, cuja remuneração e apoio financeiro, durante o período da visita, provenham de fora de Timor-Leste. <i>(i) Pessoas envolvidas na fase de estabelecimento:</i> Representantes de um prestador de serviços sediado no estrangeiro que solicitem entrada e permanência temporária com a finalidade de desenvolver atividades de prospeção de negócios ou de investimento, desde que cumpram todos os requisitos de elegibilidade. <i>(ii) Vendedores de serviços:</i> Representantes de um prestador de serviços sediado no estrangeiro que solicitem entrada e permanência temporária com a finalidade de negociar a venda de um serviço ou participar em reuniões de negócios, desde que cumpram todos os requisitos de elegibilidade.	(i) O período de permanência é limitado a um máximo de 60 dias, sem possibilidade de prorrogação. (ii) O período de permanência é limitado a um máximo de 60 dias por ano.
B. Trabalhador Intraempresarial Transferido (TIT)	
Trabalhador Intraempresarial Transferido (TIT) significa uma pessoa singular que seja trabalhador de uma pessoa coletiva estabelecida no território de um Estado-membro e que seja temporariamente transferida para a prestação de um serviço através de presença comercial (seja por intermédio de um escritório de representação, sucursal, filial ou entidade afiliada) no território de outro Estado-membro, tendo sido trabalhador dessa pessoa coletiva durante o período que possa ser especificado na Lista de Compromissos, e que seja:	Sujeitos a teste do mercado de trabalho, os prestadores de serviços estrangeiros estabelecidos em Timor-Leste podem transferir trabalhadores estrangeiros qualificados, que cumpram todos os requisitos de elegibilidade, para cargos de executivos, gestores ou especialistas.*

(i) Executivo: pessoa singular no seio da organização que dirige principalmente a gestão da organização e exerce ampla autonomia na tomada de decisões, recebendo apenas supervisão ou orientação geral de executivos de nível hierárquico superior, do conselho de administração ou dos acionistas da empresa; um executivo não executa diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva do serviço ou dos serviços da organização; (ii) Gestor: pessoa singular no seio da organização que dirige principalmente a organização/departamento/subdivisão e exerce funções de supervisão e controlo sobre outros trabalhadores com funções de supervisão, de gestão ou de natureza profissional; não inclui supervisores de primeira linha, salvo quando os trabalhadores supervisionados sejam profissionais; não inclui trabalhadores que desempenhem principalmente tarefas necessárias à prestação do serviço; ou; (iii) Especialista: pessoa singular no seio da organização que possui conhecimentos de nível avançado, essenciais ao estabelecimento/prestação do serviço, e/ou conhecimentos exclusivos sobre os serviços da organização, equipamentos de investigação, técnicas ou métodos de gestão; pode incluir, entre outros, membros de uma profissão licenciada.	O período de permanência para os Executivos e Gestores é limitado a 6 meses, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos de 2 anos. O período de permanência para os Especialistas é limitado a 1 ano, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos de 1 ano. * Nota: em Timor-Leste, estas categorias de TIT são descritas como funções de direção, supervisão e técnicas.
B. Prestador de Serviços Contratuais	
Prestador de Serviços Contratuais significa uma pessoa singular que seja trabalhadora de uma pessoa coletiva estabelecida no território de um Estado-Membro que não tenha presença comercial no território do outro Estado-Membro onde os serviços serão prestados e que: (i) entre temporariamente no território desse outro Estado-Membro para prestar um serviço ao abrigo de um ou mais contratos celebrados entre o seu empregador e o(s) consumidor(es) de serviços no território desse outro Estado-Membro;	Sujeito à realização de um teste do mercado de trabalho, o Prestador de Serviços Contratuais que cumpra todos os requisitos de elegibilidade beneficia de autorização de entrada por um período máximo de 60 dias por ano.

(ii) seja Executivo, Gestor ou Especialista, conforme definido nas alíneas e(i), e(ii) e e(iii) do Artigo 3.º do Acordo MNP, e aufera remuneração exclusivamente do seu empregador;

(iii) possua as qualificações académicas e profissionais adequadas e relevantes para o serviço a prestar; e

(iv) conforme aplicável, tenha sido trabalhador da pessoa coletiva durante o período que venha a ser especificado na Lista de Compromissos.

SECÇÃO II: COMPROMISSOS ESPECÍFICOS POR SETOR

Os compromissos acima enunciados aplicam-se a todos os setores e subsetores de serviços especificados nas Listas de Compromissos Específicos de Timor-Leste ao abrigo do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços, incluindo os Serviços Financeiros e o Transporte Aéreo, com exceção do seguinte:

1. No que diz respeito aos serviços de guias turísticos (CPC 7472), Timor-Leste mantém-se não vinculado no que respeita ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional.
2. Serviços de construção de hotéis, restaurantes e edifícios similares destinados a fins turísticos (CPC 51260): Timor-Leste mantém-se não vinculado em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional, exceto conforme indicado nos compromissos horizontais. Sem prejuízo dos compromissos horizontais, ficam garantidos cinco vistos de trabalho para supervisores.

Anexo III

Tradução para a língua tétum

AKORDU ASEAN KONA-BA SIRKULASAUN EMA SINGULÁR SIRA

LISTA KOMPROMISU SIRA KONA-BA ENTRADA NO PERMANÉNSIA TEMPORÁRIU HOSI EMA SINGULÁR SIRA

TIMOR-LESTE

1. Lista ida-ne'e estabesele Timor-Leste nia kompromisu sira, nune'e mós kondisaun no limitasaun jerál sira ne'ebé regula kompromisu hirak ne'e, tuir Artigu 6.º (Lista Kompromisu sira kona-ba Entrada no Permanénsia Temporáriu hosi Ema Singulár sira) hosi Akordu ASEAN nian kona-ba Sirkulasaun Ema Singulár sira (Akordu MNP), ho respeitu ba entrada temporáriu hosi ema singulár sira iha Estadu-membru sira seluk. Kompromisu hirak-ne'e aplika de'it ba kategoria ema singulár sira ne'ebé prevee iha Lista ida-ne'e.
2. Ba ema singular ida hosi Estadu-Membru ida tenke garante entrada ka permanénsia temporáriu iha Timor-Leste, tuir n.º 1 hosi Artigu 4.º (Fó Entrada ka Permanénsia Temporáriu) hosi Akordu MNP nian.
3. Atu klarifika di'ak liu, tuir n.º 3 hosi Artigu 4.º (Garantia ba Entrada ka Permanénsia Temporáriu) hosi Akordu MNP nian, Timor-Leste bele rekuza entrada ka permanénsia temporáriu ba ema singulár sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé la kumpre dispozisaun iha alínea (a) no (b) hosi n.º 1 iha Artigu 4.º (Garantia ba Entrada ka Permanénsia Temporáriu) hosi Akordu MNP nian.
4. Referénsia sira ba Klasifikasaun Sentrál Produtu nian (KSP) iha Lista ida-ne'e refere ba kódigu KSP sira ne'ebé uza iha Klasifikasaun Sentrál Produtu Provizóriu nian (Série Dokumentu Estatística, M, n.º 77, Departamentu Asuntus Ekonómikus no Sosiál Internasionál, Servisu Estatística Nasoins Unidas nian, Nova Iorque, 1991).
5. Lista Kompromisu sira hosi Estadu-Membru sira seluk labele uza ho objetivu atu interpreta Timor-Leste nia kompromisu ka obrigasaun sira tuir Akordu MNP nian.

Nota adisionál sira ne'ebé aplikavel ba Timor-Leste

6. Timor-Leste kontinua la halokompromisu ba komitmentu sira relasiona ho entrada no permanénsia temporáriu hosi ema singulár sira, no mós kompromisu sira relasiona ho prestasaun servisu sira hosi prestadór servisu ida hosi Estadu-Membru ida liuhosi

prezensa ema singulár sira iha Estadu-Membru seluk nia territóriu (Modu 4), ho exesaun ba kategoria ema sira-ne'ebé prevee ona iha Seksaun I no setór no subsetór sira ne'ebé temi iha Seksaun II.

7. Timor-Leste espesifika iha kraik kondisaun no limitasaun jerál sira ne'ebé aplikavel ba prestasaun servisu ida hosi prestadór servisu ida iha Estadu-Membru ida liuhosi prezensa ema singulár sira hosi Estadu-membru ida iha Estadu-membru seluk nia territóriu, iha kazu ida-ne'e, iha Timor-Leste nia territóriu, iha setór sira-ne'ebé nia asume ona kompromisu iha ninia Lista Kompromisu ba AFAS nian (hanesan temi iha Seksaun II).
8. Aleinde kondisaun no limitasaun sira ne'ebé hatuur iha Lista ida-ne'e, kategoria ema sira ne'ebé kobre hosi kompromisu hirak-ne'e mós sujeita ba kondisaun sira iha definisaun ekivalente ne'ebé prevee iha Artigu 3.º hosi Akordu ASEAN nian kona-ba Sirkulasaun Ema Singulár sira.
9. Ba kategoria hotu-hotu hosi ema sira ne'ebé kobre iha kompromisu sira-ne'e, ema singulár ne'e tenke iha kualifikasaun akadémika no profisionál ne'ebé presiza atu hala'o atividade relevante, no mós kumpre rekizitu aplikavel ruma iha termu lisensiamentu, rekoñesimentu profisionál, no elejibilidade.
10. Limite izensaun impostu rendimentu ka saláriu nian aplika de'it ba rezidente sira. Limite ne'e sujeitu ba mudansa.
11. Timor-Leste la halo kompromisu ba subsídiu sira, insentivu sira ba investimentu no medida sira seluk hosi apoiu Estadu nian.
12. Atividade sira ne'ebé envolve rekursu jenétiku, koñesimentu tradisionál, ka biodiversidade presiza aprovasaun/lisensa sira hosi autoridade kompetente sira no sujeita ba kondisaun lisensa nian.
13. Timor-Leste la halo kompromisu ba medida ruma ne'ebé foti hodi proteje Timor-Leste nia interese esensiál ba protesau, saúde públika, seguransa, ka meu-ambiente.

SEKSAUN I: KOMPROMISU ORIZONTÁL SIRA

Kategoria hosi Ema Singulár sira	Kondisaun no Limitasaun sira
A. Vizitante Empreziál	
Vizitante Empreziál signifika ema singulár ida hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé hakarak tama ka permanese temporáriu iha Timor-Leste nia territóriu,	

ne'ebé nia remunerasaun no apoiu finanseiru, durante períodu vizita nian, maihosi rai li'ur. <i>(i) Ema sira ne'ebé envolve iha faze estabelesimentu:</i> Reprezentante sira hosi prestadór servisu ida ne'ebé nia baze iha rai-li'ur ne'ebé aplika ba entrada no permanénsia temporáriu ho objetivu atu dezenvolve atividade prospesaun negósiu ka investimentu nian, bainhira sira prienxe rekizitu elejibilidade hotu-hotu. <i>(ii) Vendedór servisu sira:</i> Reprezentante sira hosi prestadór servisu ida ne'ebé nia baze iha rai-li'ur ne'ebé aplika ba entrada no permanénsia temporáriu ho objetivu atu negocia komersializasaun servisu ida ka partisipa iha enkontru negósiu sira, bainhira sira prienxe rekizitu elejibilidade hotu-hotu.	(i) Períodu permanénsia nian limita ba másimu loron 60, laiha possibilidade ba estensaun. (ii) Períodu permanénsia nian limita ba másimu loron 60 kada tinan.
B. Traballadór Intraempresariál Transferidu (TIT)	
Traballadór Intraempresariál Transferidu signifika ema singulár ne'ebé maka traballadór hosi ema kolektiva ne'ebé estabelese iha territóriu Estadu-Membru ida nian no ne'ebé maka transfere temporáriu atu fornese servisu ida liuhosi prezensa komersiál (karik liuhosi eskritóriu representativu ida, sukursál, subsidiáriu ka entidade afiliada) iha Estadu-Membru seluk nia territóriu, ne'ebé maka sai ona nu'udar traballadór ba ema kolektiva ida-ne'e, períodu ne'ebé bele espesifika iha Lista Kompromisu sira, no sé maka: (i) Ezekutivu: ema singulár iha organizasaun nia laran ne'ebé dirije liuliu jestaun organizasaun nian no ezerse autonomia luan hodi foti desizaun, simu de'it supervizaun jerál ka orientasaun hosi ezeutivu nivel aas liu, konsellu administrasaun, ka empreza sira-nia asionista; ezeutivu ida la hala'o diretu knaar sira ne'ebé relaciona ho prestasaun loloos servisu nian ka servisu organizasaun nian; (ii) Jestór: ema singulár iha organizasaun nia laran ne'ebé maka dirije liuliu organizasaun/departamentu/subdivizaun no ezerse	Sujeitu ba teste merkadu traballu nian, prestadór servisu estranjeiru sira ne'ebé estabelese iha Timor-Leste bele transfere traballadór estranjeiru sira ne'ebé kualifikadu, ne'ebé kumpre rekizitu elejibilidade hotu-hotu, ba pozisaun ezeutivu, jestór ka espesialista.* Períodu permanénsia ba Ezekutivu no Jestór sira limita ba fulan 6, ho possibilidade estensaun ba períodu tutuir malu tinan 2. Períodu permanénsia ba Espesialista sira limita ba tinan 1, ho possibilidade estensaun ba períodu tuituir malu tinan 1.

funsauun supervizaun no kontrolo nian ba traballadór sira seluk ho funsauun supervizaun, jestaun, ka profisionál; la inklui supervizór sira iha liña dahuluk, exetu bainhira traballadór sira ne'ebé hetan supervizaun maka nu'udar profisionál sira; la inklui traballadór sira ne'ebé hala'o liuliu knaar sira ne'ebé nesesáriu ba prestasaun servisu nian; ka; (iii) Espesialista: ema singulár iha organizasaun nia laran ne'ebé iha koñesimentu nivel avansadu ne'ebé esensial ba establesimentu/prestasaun servisu nian, no/ka koñesimentu eskruzivu kona-ba organizasaun nia servisu sira, ekipamentu investigasaun, téknika sira, ka métodu jestaun nian; bele inklui, entre sira seluk, membru sira hosi profisaun ida ne'ebé hetan lisensa.	* Nota: Iha Timor-Leste, kategoria TIT hirak ne'e deskreve nu'udar knaar jestaun, supervizaun, no tékniku nian.
C. Prestadór Servisu Kontratuál sira	
Prestadór Servisu Kontratuál signifika ema singulár ne'ebé nu'udar traballadór hosi ema kolektiva ida, ne'ebé estabese iha Estadu-Membru nia territóriu no ne'ebé laiha prezensa komersial iha Estadu-Membru seluk nia territóriu hodi ne'ebé servisu sira-ne'e sei fornese no ne'ebé: (i) tama temporáriu iha Estadu-Membru seluk nia territóriu hodi fornese servisu ida tuir kontratu ida ka liu ne'ebé selebra entre ninia empregadór no konsumidór(sira) servisu nian iha Estadu-Membru seluk nia territóriu; (ii) sai nu'udar Ezekutivu, Jestór ka Espesialista, hanesan define ona iha alínea e(i), e(ii) no e(iii) hosi Artigu 3.º hosi Akordu MNP nian, no simu remunerasaun liuliu hosi ninia empregadór; (iii) iha kualifikasaun akadémika no profisionál ne'ebé apropiadu no relevante ba servisu ne'ebé atu fornese; no (iv) konforme saida maka aplikavel, sai ona nu'udar traballadór hosi ema kolektiva durante período ne'ebé bele espesifika iha Lista Kompromisu sira.	Sujeitu ba teste merkadu traballu nian, Prestadór Servisu Kontratuál sira ne'ebé maka prienxe rekizitu elejibilidade hotu-hotu hetan autorizasaun ba entrada ba período másimu lora 60 kada tinan.

SEKSAUN II: KOMPROMISU ESPESIFIKU SIRA TUIR SETOR

Kompromisu sira ne'ebé temi iha leten aplika ba setór no subsetór servisu hotu-hotu ne'ebé espesifika iha Lista Kompromisu Espesífiku Timor-Leste nian tuir Akordu-Kuadru ASEAN nian kona-ba Servisu sira, inklui Servisus Finanseirus no Transporte Aéreu, ho exesaun ba sira seluk tuirmai:

1. Kona-ba servisu guia turístiku sira (CPC 7472), Timor-Leste la halo kompromisu ba asesu ba merkadu no tratamentu nasionál.
2. Servisu konstrusaun ba otél, restaurante no edifisiu hanesan sira ne'ebé destinadu ba objetivu turístiku (CPC 51260): Timor-Leste la halo kompromisu ba asesu ba merkadu no tratamentu nasionál, exetu hanesan hatudu ona iha kompromisu orizontál sira. Sein prejuizu ba kompromisu orizontál sira, vistu servisu lima maka garantidu ba supervizór sira.



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 049 /PM-GPM/III/2026

Díli, 13 de março de 2026

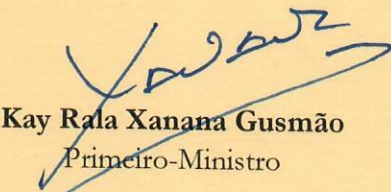
Assunto: Proposta de Resolução do Parlamento Nacional

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a seguinte Proposta da Resolução do Parlamento Nacional, aprovada em Conselho de Ministros em 20 de fevereiro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. Alteração ao Quadro de Compromissos de Timor-Leste, em anexo ao Protocolo de Alteração do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, aprovado, para adesão pela Resolução do Parlamento Nacional no. 46/2025, de 15 de outubro.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros